



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .		90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .		80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .		80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:026 — Autoriza a constituição de um estabelecimento de crédito, com sede na cidade do Funchal, denominado Banco da Madeira, pela fusão do Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.ª

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:672 — Manda passar ao estado de meio armamento o contra-torpedeiro *Guadiana* e fixa a sua lotação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Brasil ratificado, em 18 de Agosto de 1933, a Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Colónias:

Declarações de terem sido, por despachos do Ministro das Finanças e do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedidas autorizações para serem excedidos vários duodécimos de verbas descritas no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 23:026

A vaga depressiva que tam fundamente atingiu os valores e réditos da Ilha da Madeira, menos protegida do reflexo dos factores de desequilíbrio económico mundial que o continente, teve a agravá-la, desde o início, forte contracção do sistema do crédito local. Era êste um agregado desconexo, sem consistente base económica e técnica, quási improvisado na maré optimista dos negócios, propenso aos abusos e indefensáveis facilidades, sujeito a erros geralmente cometidos e não isento também de desacertos e ilusões que na Ilha adquiriram relêvo invulgar. Uns cavaram a sua ruína, outros apressaram-lhe a queda, perdendo-se, sem remissão, alguns organismos bancários, de que há apenas a fazer o salvamento de destroços nas condições que o tempo e o mercado ditarem. Existem porém estabelecimentos de crédito — como o Banco da Madeira e o Banco Sardinha — que têm sofrido mais da desconfiança geral e das conseqüências dos erros alheios do que pago os resultados das próprias faltas. Têm êles condições de vitalidade que tornam defensável a cooperação financeira do Estado, cooperação de que

pode resultar a sua reorganização e regresso à função até há pouco desempenhada na economia madeirense.

A intervenção do Poder em domínio que parece reservado às actividades particulares, além de uniformemente aconselhado pelos que com responsabilidades fizeram o exame da situação, deriva como imperativo dos considerandos de economia nacional, os mesmos que conduziram a igual procedimento em casos semelhantes a êste.

Naturalmente a assistência governativa aos bancos vai sujeita a condições, julgadas imprescindíveis, de prudência e de administração. Aproveita-se a oportunidade de criar um estabelecimento regional de crédito, suficientemente poderoso e sólido para dar à economia do arquipélago apoio sério, substituindo-se à dispersão de esforços por pequenas e médias casas, que, seja qual fôr a honestidade dos seus processos de trabalho, pouco podem representar. Se, nas condições previstas neste decreto, chega a constituir-se o novo Banco da Madeira, com a fusão do Banco Sardinha e do Banco da Madeira, em regime especial de moratória, e ainda da casa Rodrigues, Irmãos & C.ª, deve ficar saneado o meio bancário madeirense e o crédito voltar a dispor da expansibilidade precisa, utilizando o dinheiro fresco entrado, liquefazendo os créditos congelados, atenuando o entesouramento intencional e permitindo o regresso à confiança, sem a qual organismos desta classe não podem viver nem prosperar.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um estabelecimento de crédito, com sede na cidade do Funchal, denominado Banco da Madeira, desde que a mesma se opere no prazo de sessenta dias e pela fusão do Banco da Madeira, do Banco Sardinha e da casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.ª Ficam suspensos durante êste prazo o levantamento de depósitos e o pagamento de débitos dos estabelecimentos indicados.

Art. 2.º Se em assemblea extraordinária, convocada expressamente para êsse fim, fôr aceite por cada um dos referidos bancos e casa bancária a fusão nos termos dêste decreto, constituir-se-á uma comissão, composta por um representante de cada organismo bancário interessado e presidida pelo comissário do Govêrno junto do Banco Sardinha. A esta comissão compete praticar, em nome dos estabelecimentos que representa, todos os actos necessários à fusão e submeter os estatutos a aprovação superior, de conformidade com o n.º 5.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, de modo que o novo banco possa começar a realizar as suas operações uma vez findo o prazo fixado no artigo 1.º

§ único. São dispensadas, nos termos do § único do

artigo 15.º do citado decreto n.º 10:634, as demais formalidades prescritas no Código Comercial para a fusão.

Art. 3.º O capital do novo banco será de 10:000.000\$, pelo menos, e constituído pelo excedente do activo de cada um dos organismos fusionados e do que ainda fôr necessário para completá-lo, deduzido proporcionalmente de depósitos e de débitos comuns do actual Banco da Madeira e do Banco Sardinha.

§ 1.º Os depositantes e credores destes estabelecimentos por quantias inferiores a 500\$ não são obrigados a participar do capital do Banco.

§ 2.º Não são igualmente atingidos os créditos do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência constituídos posteriormente a 11 de Julho de 1932 e a 8 de Outubro de 1931.

§ 3.º Da parte de depósitos e débitos do actual Banco da Madeira e do Banco Sardinha que não forem incorporados no capital do novo banco poderão os depositantes e credores dispor livremente em relação a 25 por cento. Os restantes 75 por cento serão considerados depósitos a prazo, à taxa de 4 por cento, vencíveis em cinco prestações anuais de 10, 15, 20, 25 e 30 por cento. A taxa de 4 por cento pode ser alterada no começo de cada ano pela Inspeção do Comércio Bancário, sob proposta do conselho de administração.

Art. 4.º Para execução do que dispõe o corpo do artigo anterior será feita avaliação do activo e verificação do passivo dos organismos bancários convidados à fusão por uma comissão avaliadora, constituída por um representante do Banco de Portugal e outro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelo comissário do Governo junto do Banco Sardinha, que presidirá e actuará apenas como árbitro de desempate. A comissão avaliadora pode ser assistida da comissão a que se refere o artigo 2.º

§ único. Para avaliação de bens ou valores sitos no continente haverá outra comissão, constituída por forma idêntica mas presidida por delegado da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 5.º O Banco da Madeira será administrado nos cinco primeiros anos por um conselho constituído por um representante de cada um dos organismos fusionados designado na escritura de constituição. O conselho fiscal será constituído e designado como o conselho de administração.

§ 1.º Cada uma das actuais sociedades elegerá o seu representante no conselho de administração e no conselho fiscal na assemblea extraordinária convocada para se pronunciar sobre a fusão e no prazo de trinta dias, a contar da data deste decreto. As mesmas assembleas elegerão um substituto para o conselho de administração e outro para o conselho fiscal.

§ 2.º A administração será assistida por um comissário do Governo enquanto não estiverem libertados os depósitos referidos no § 3.º do artigo 3.º

Art. 6.º Fica o novo Banco da Madeira autorizado a emitir, logo após a sua constituição definitiva, até 15:000.000\$ de obrigações preferenciais, de 500\$ cada uma, do juro de 6 por cento, amortizáveis no prazo de vinte anos por anuidade constante de juro e amortização diferida de cinco anos, durante os quais só serão pagos juros.

§ 1.º Estas obrigações serão tomadas e pagas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao par e garantidas pelos bens, valores ou direitos do Banco e têm preferência especial, em caso de liquidação, sobre quaisquer valores do activo. O Estado garante subsidiariamente as obrigações emitidas.

§ 2.º O conselho de administração poderá antecipar as amortizações.

Art. 7.º Os depósitos constituídos depois da fusão e

os que, como estes, possam ser livremente movimentados vencem juro à taxa normal do mercado.

§ único. Os depósitos e débitos da casa bancária Rodrigues, Irmãos & C.ª passam para o Banco da Madeira nas condições em que actualmente se encontram, excepto quanto a juro, que será o fixado para os demais.

Art. 8.º O Banco da Madeira não pode distribuir dividendos aos sócios enquanto não estiverem libertados os depósitos a que se refere o § 3.º do artigo 3.º, nem, depois disso, fixá-los em taxa superior à que vencerem as obrigações emitidas enquanto não estiverem liquidadas.

Art. 9.º É concedida ao novo Banco da Madeira:

a) Isenção de sisa pelas transmissões operadas para a fusão;

b) Isenção do imposto do selo das acções e obrigações emitidas nos termos deste decreto;

c) Isenção de contribuição industrial durante cinco anos, a contar da data da fusão.

Art. 10.º Serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção do Comércio Bancário, as dúvidas que se suscitem na aplicação dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	2

Brigada de marinheiros

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1	
Marinheiro de manobra	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	3	
Dispenseiro ou criado de câmara	1	
Segundo cozinheiro	1	9

Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros.	3	4

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	

Marinheiros fogueiros	8	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista.	1	
Grumetes fogueiros	4	17
		<hr/>
<i>Total</i>		32

Ministério da Marinha, 12 de Setembro de 1933.— O
Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil ratificou em 18 de Agosto de 1933 a Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 4 de Setembro de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Ministro das Finanças de 27 de Julho de 1933, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da verba de 1:300.000\$, descrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico no artigo 102.º

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário das Finanças de 1 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos das verbas de 900\$ e 300\$, descritas no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico no artigo 89.º, n.ºs 1) e 3), alínea b).

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Setembro de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

